



SEMPREFAR: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOMEOPÁTICOS NO ESTADO DE GOIÁS

AV. MATO GROSSO Nº 12, 2º ANDAR - CAMPINAS - GOIÂNIA-GO
CEP 74513-040 - FONE: (62) 233-3539 / FAX: 233-7406

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2004/2005

TERMO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM DE UM LADO, O SEMPREFAR: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOMEOPÁTICOS NO ESTADO DE GOIÁS, REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO SOB O N.º 24210.010501/90, INSCRITO NO CNPJ SOB O N.º 26.719.005/0001-62, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, Sr. HERNANI CÉZAR DA SILVA, INSCRITO NO CPF SOB O N.º 166.295.231-72, ASSISTIDO PELA ADVOGADA Dra. RITA ALVES LÔBO DAS GRAÇAS, OAB/GO N.º 11.809, E DE OUTRO, SINAT - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE GOIÁS, REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO SOB O N.º 002.191.14013.5, INSCRITO NO CNPJ SOB O N.º 01.641.083/0001-60, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, Sr. PAULO DINIZ, INSCRITO NO CPF SOB O N.º 013.205.991-68, ASSISTIDO PELO ADVOGADO Dr. HÉLIO CAPEL FILHO, OAB/GO N.º 17.619, MEDIANTE CONDIÇÕES E CLÁUSULAS SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA BASE, VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIAS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 01 de maio de 2004 a 30 de abril de 2005, sendo de aplicação obrigatória em todas as relações de empregados, firmadas entre representantes das Entidades Sindicais convenientes, no âmbito de suas representações.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários fixos dos empregados no comércio atacadista de produtos farmacêuticos e homeopáticos no Estado de Goiás, em toda a competência territorial do Sindicato, vigentes em 01 de maio de 2003, serão reajustados a 01 de maio de 2004, em 7,00% (sete por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados admitidos após o mês de maio/2003, o reajuste será proporcional ao número de meses trabalhados, conforme a tabela de proporcionalidade abaixo, aplicando-se o percentual no salário da admissão, observando-se o princípio da isonomia salarial.

Mês de Admissão	%	Mês de Admissão	%
Maio/2003	7,00%	Novembro/2003	3,50 %
Junho/2003	6,41%	Dezembro/2003	2,91 %
Julho/2003	5,83%	Janeiro/2004	2,33 %
Agosto/2003	5,25%	Fevereiro/2004	1,75 %
Setembro/2003	4,66%	Março/2004	1,16 %
Outubro/2003	4,08%	Abril/2004	0,58 %

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os reajustes espontâneos ou compulsórios, a título de antecipação, havidos no período compreendido entre 01/05/2003 a 30/04/2004, na aplicação dos percentuais acima já estão compensados, salvo os decorrentes de promoção, transferência ou equiparação.

CLÁUSULA TERCEIRA - BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE.

- Para o empregado que percebe parte fixa e variável, o reajuste incidirá somente sobre a primeira.

CLÁUSULA QUARTA - SOMATÓRIO DOS EMPREGADOS VENDADORES

- Aos vendedores e balconistas em geral de medicamentos e perfumaria, é assegurado um salário fixo, nunca inferior a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) mensais, (+) mais comissão a ser negociada entre as partes, com percentual anotado na Carteira Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado que no somatório da parte fixa e variável, o empregado não terá remuneração mensal inferior a R\$.345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), como piso da categoria.

CLAUSULA QUINTA - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

- Sobre a parte fixa do salário incidirão ainda os seguintes adicionais.

- I - 4% (quatro por cento) ao empregado que venha a completar 3 (três) anos de serviço na mesma empresa.
- II - 6% (seis por cento) para o empregado que venha a completar 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa.
- III - 10% (dez por cento) para o empregado que venha a completar 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Limita-se a aplicação dos percentuais previstos nesta cláusula a parcela correspondente a até 15 (quinze) salários mínimos, para os empregados que percebem salário fixo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O adicional previsto nesta cláusula incidirá sobre o valor obtido após a aplicação da cláusula Segunda.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os benefícios desta cláusula não serão deferidos cumulativamente, ou seja, os empregados que completarem 5 (cinco) ou 10 (dez) anos durante a vigência da presente Convenção, terão acrescido na parte fixa de seus salários, a diferença entre os percentuais estabelecidos nos itens I, II e III respectivamente.

CLÁUSULA SEXTA – GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - O empregado exercente da função de caixa ou responsável pela tesouraria, ou encarregado de contagem de férias diárias, fará jus a uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento), sobre salário fixo percebido

CLAUSULA SÉTIMA – DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - As horas extras de todos os empregados no comércio atacadista de produtos farmacêuticos homeopáticos no Estado de Goiás serão remuneradas em 60%(sessenta por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na rescisão de Contrato de Trabalho do Empregado que faz horas extras habituais, será considerado para efeito de incorporação ao salário de rescisão à média de horas extras feitas nos últimos 3 (três meses).

CLÁUSULA OITAVA – CÁLCULO DOS COMISSIONISTAS - Os cálculos de quaisquer parcelas, tais como: Férias, 13º Salário, indenização e nas rescisões de contrato de trabalho de empregados comissionistas, serão feitos pela maior remuneração, percebida nos últimos 3 (três) meses, anteriores.

CLAUSULA NONA – DO REPOUSO SEMANAL - As remunerações do repouso semanais e dos feriados serão pagas aos comissionistas nos termos da lei 605/ 49 e súmula n.º 27 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS VANTAGENS - O reajuste salarial, bem como as normas constantes desta Convenção, não poderão em caso algum, motivar redução ou supressão de salários, quotas, prêmios, bonificações, percentuais ou vantagens que vinham sendo pagos aos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – AUXILIO FUNERAL - Quando ocorrer o falecimento do empregado, a empresa concederá aos herdeiros legais, uma ajuda financeira para custear despesas funerárias, na importância equivalente a 1,3 (um virgula três) salários mínimo, vigentes na época da morte.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DIA DO COMERCIÁRIO - Além do repouso a que se refere o artigo 67 da CLT, o artigo 1º da Lei n.º 605/49 e os artigos 1º e 4º do decreto n.º 27.048, de 12/08/49, doravante, compreenderá, obrigatoriamente, também, Segunda-feira de Carnaval, quando é comemorado o dia do **comerciário**, totalizando, com o domingo, 48 (quarenta e oito) horas contínuas, ficando, desta forma, proibido o funcionamento do comércio no citado dia.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ESTABILIDADE AO EMPREGADO AFASTADO POR RAZÃO DE AUXILIO DOENÇA - Fica assegurada a estabilidade provisória de 30 (trinta) dias a contar da data de retorno ao trabalho, do empregado afastado em razão de auxílio-doença.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA – DA GESTANTE - Fica assegurado a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias, a contar da data de retorno ao trabalho, da empregada afastada em razão de gravidez.

PARÁGRAFO ÚNICO - Obstado o retorno, ou havendo demissão antes do parto, além do que a lei prevê, é devida a indenização correspondente ao período de estabilidade constante nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA APOSENTADORIA - Garantia ao Empregado em vias de ser aposentado: Fica assegura-

do estabilidade provisória de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à implementação da carência de 30 (trinta) anos de serviços necessários à concessão do benefício ao empregado que mantenha o contrato de trabalho com a mesma empresa pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos de serviços. Para concessão da estabilidade acima prevista, o empregado deverá comprovar a averbação do tempo de serviço de no mínimo 28 (vinte e oito) anos de serviços mediante certidão expedida pela Previdência Social. A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das Atividades da Empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO UNIFORME - Quando as empresas exigirem expressamente o uso de uniforme, entendido o vestuário padrão, com ou sem emblema, ficam obrigadas a fornecê-lo gratuitamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO UNIFORME E EQUIPAMENTO - O uniforme e outros equipamentos obrigatórios ao exercício regular da atividade, serão os mesmo fornecidos pelo empregador e são de sua propriedade, estando o empregado obrigado a mantê-los sob sua guarda e devolvê-los na situação em que se encontrarem, sempre que solicitados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DIREITO DO USO DE ASSENTO - Aos vendedores em geral será assegurado o direito ao uso de assento no local de trabalho, pela empresa, como previsto em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DESCONTO DE PREJUÍZOS - Fica vedado aos empregadores descontar dos salários de seus empregados, os prejuízos decorrentes de recebimento de cheques sem provisão de fundos, previamente vistados pelo responsável pela a empresa ou seu preposto, de mercadorias expostas, deterioradas ou vencidas, ou casos análogos, além de eventuais diferenças de estoque, salvo na ocorrência de culpa ou dolo do empregado ou inobservância do regulamento da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – CONFERÊNCIA DOS VALORES EM CAIXA - A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de responsabilidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – FALTA JUSTIFICADA - O empregado que se submeter a exame de Vestibular à Universidade, comunicando com antecedência de 3 (três) dias, terá abonada a falta nos dias de exames, desde que comprove o comparecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento dos empregados sindicalizados, desde que por eles devidamente autorizadas, nos termos do artigo 545 da CLT, as mensalidades a favor do Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Homeopáticos no Estado de Goiás, quando por estes notificadas, e que serão pagas diretamente ao Sindicato, através de pessoa credenciada por este, a qual comparecerá à empresa para recebimento e quitação dentro de 10 (dez) dias após o desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO - O SEMPREFAR, manterá em seu quadro, funcionário na

área externa para atuar junto à rede empregadora, nos serviços atinentes à divulgação, sindicalização de empregados, recebimento das mensalidades descontadas em folha de pagamento e acompanhamentos de recolhimentos, cujo funcionário deverá ter toda acolhida por parte do Empregador, desde que não afete o desenvolvimento do trabalho do funcionário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DESCONTO DE VALE TRANSPORTE. - Para os empregados que percebem salários fixo e variável, o desconto do vale transporte, será de 6% (seis por cento), do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, conforme estabelece o artigo 5º da lei 7.418/85 e artigo 9º do decreto nº95.247/87.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – NÃO ABRANGÊNCIAS - A presente Convenção não se aplica aos empregados na base territorial do Sindicato dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Homeopáticos dos Municípios de Anápolis, Itumbiara, Rio Verde e Jataí.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO - As rescisões contratuais de empregados dispensados com mais de um ano na mesma empresa serão homologadas obrigatoriamente pelo **SEMPREFAR**.

PARÁGRAFO ÚNICO- Havendo recusa de homologação de rescisões, deverá o Sindicato laboral declinar os motivos da mesma, atestando o comparecimento da empresa para o acerto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – MULTA POR VIOLAÇÃO A CCT - Os empregadores e empregados que violarem o disposto na presente Convenção ficam sujeitos a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverá ser revertida à parte prejudicada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - O empregado dispensado sem justa causa, ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar por escrito a obtenção de novo emprego. A liberação do cumprimento do restante do referido aviso não trará ônus para nenhuma das partes, devendo a rescisão ser feita dentro do prazo estipulado no art.477, parágrafo 6º, alínea "b" da CLT.

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Conforme deliberação expressa da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26/03/2004, as empresas representadas pelo Sindicato da respectiva categoria econômica que atuam no comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos e homeopáticos no Estado de Goiás, estão autorizadas a descontar da remuneração bruta de todos os seus empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Homeopáticos no Estado de Goiás, a importância correspondente a 7% (sete por cento) dividida em 2 (duas) parcelas iguais de 3,5 (três virgula cinco por cento), cuja verba será destinada ao custeio do funcionamento do Sindicato, de acordo com as necessidades da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os descontos previstos nesta cláusula, serão efetuados nos meses de maio/2004 e outubro/2004, sobre a remuneração bruta mensal, limitando-se a base de cálculo ao teto de 10 (dez) salários mínimos e o recolhimento dos respectivos valores, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, ou seja, dia 10/06/2004 e 10/11/2004, nas agências da Caixa Econômica Federal ou casas lotéricas em guias próprias fornecidas pelo **SEMPREFAR**, sob pena de sanções legais. Deste valor, o sindicato repassará 14%(quatorze por cento) à Federação dos Trabalhadores no Comércio nos Estados de Goiás e Tocantins.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto, serão descontados no primeiro mês seguinte ao do reinício do trabalho, procedendo-se o recolhimento até o décimo dia do mês imediato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As guias próprias para o recolhimento dos valores descontados serão fornecidas pelo Sindicato dos

Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Homeopáticos no Estado de Goiás ao qual serão devolvidas uma via, com autenticação mecânica do agente arrecadador.

PARÁGRAFO QUARTO- Os empregados admitidos após 01 de maio de 2004, estarão sujeitos aos descontos previstos no 'CAPUT' desta cláusula, devendo o mesmo ser efetivado no salário do mês da contratação, obedecidos os prazos de recolhimento já previstos, desde que não tenha contribuído para o **SEMPREFAR** em outro emprego no ano 2004.

PARÁGRAFO QUINTO- Os empregados admitidos após 01 de setembro de 2004, estão sujeitos apenas ao desconto da Segunda parcela, obedecendo-se os prazos previstos nos parágrafos anteriores.

PARÁGRAFO SEXTO- O recolhimento efetuado fora dos prazos previstos nesta cláusula, obrigará ao empregador o pagamento de multa de 2% (dois por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros por mês e atualização monetária.

PARÁGRAFO SÉTIMO- Será garantido ao empregado, o direito de oposição ao desconto desta contribuição devendo o mesmo manifestar-se individualmente e por escrito, até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto.

A manifestação de oposição de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita nas seguintes localidades.

a)- Na sede da entidade sindical, quando o empregado trabalhar no respectivo município.

b)- Perante a empresa, quando no município da prestação dos serviços não houver sub-sede ou delegado sindical, devendo a empresa repassá-la à entidade sindical respectiva, no prazo de 3 (três) dias.

CLAUSULA TRIGÉSIMA – RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES - As empresas abrangidas pela presente Convenção ficam obrigadas a relacionar no verso da guia de recolhimento os nomes dos empregados contribuintes.

PARÁGRAFO ÚNICO- A relação de que trata esta cláusula, poderá ser substituída pela cópia da folha de pagamento ou relação nominal dos empregados contribuintes e encaminhar ao **SEMPREFAR** até o 15º dia após o recolhimento.

CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - As empresas cujo Sindicato Patronal representante da sua categoria econômica seja signatário desta convenção, se obrigam a recolher ao respectivo Sindicato, a **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**, previstas no artigo 8.º, inciso IV da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO- A Assembléia Geral de cada Sindicato, prevista no mesmo dispositivo constitucional, fixará o valor da Contribuição Confederativa devida pelas empresas para o exercício de 2005.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Todas as empresas integrantes da categoria econômica representada deverão recolher, até o dia 30 de setembro de 2004, a importância de R\$ 20,00 (vinte reais) por empregado relacionado na folha de pagamento do mês de maio de 2004, limitado esse valor ao recolhimento mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas associadas ao **SINAT**, forem optantes do **SIMPLES** federal ou as que estiverem em dia com as contribuições sindical, confederativa e associativa, recolherão apenas 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de Contribuição Assistencial Patronal, sendo estes descontos não cumulativos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A contribuição de que trata o caput desta cláusula e seu parágrafo primeiro será recolhida por todas as unidades individualmente, ou seja, por estabelecimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os recolhimentos efetuados após o dia 30 de setembro de 2004 ficarão sujeitos à multa de 10% (dez por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso.

PARÁGRAFO QUARTO – O SINAT remeterá para as empresas, em tempo hábil, as guias de recolhimento da referida contribuição.

PARÁGRAFO QUINTO – Na hipótese do não recebimento da referida guia de recolhimento até 05 (cinco) dias antes do vencimento, deverá a empresa se dirigir ou entrar em contato com o SINAT, para emissão da guia.

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – PCMSO - De conformidade do item 7.3.1.1.1 da NR-7, com redação da portaria nº08/96, do Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, convencionou-se que ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional-PCMSO, as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o quadro I da NR-4, com até 50 (cinquenta) empregados e aquelas de grau de risco 3 e 4, segundo o quadro I da NR-4, com até 20 (vinte) empregados.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - Faculta-se à empresa a adoção do sistema de compensação mensal de horas extras, exceto os domingos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As horas extras efetivamente realizadas pelos empregados durante o mês, poderão ser compensadas no período máximo de 90 (noventa) dias, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias, adequando às 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Mediante acordo expressamente estabelecido entre a empresa e empregados, poder-se-á estipular folgas ou redução de jornada de trabalho em períodos de pouca atividade na empresa e compensá-las, com horas de trabalho normal, em período posterior e com grande demanda de trabalho, desde que o lapso entre esses períodos não seja superior a 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho em que o empregado tenha acordado uma das duas formas de compensação desta cláusula, será devido ao trabalhador, no caso do parágrafo primeiro, o pagamento das horas extras não compensadas, nos moldes da Cláusula Sétima desta Convenção Coletiva de Trabalho, e, no caso do parágrafo segundo, não serão descontadas na rescisão as horas não trabalhadas.

PARÁGRAFO QUARTO – Antes do início do período excedente haverá intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso, na forma do artigo 384, da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO – Será permitida a troca de turno de trabalho entre empregados, de forma esporádica e com prévio consentimento do empregador, que dará ciência em documento firmado pelos mesmos.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – FORMAÇÃO PROFISSIONAL - Fica o empregador desobrigado a pagar horas extras para o funcionário que por livre espontânea vontade, estiver fazendo treinamento interno fora do seu horário de trabalho, visando uma futura promoção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - As partes estabelecem que será instalada oportunamente a comissão de conciliação prévia de acordo com a lei nº 9.958 de 12/01/2000, através de termo aditivo a esta convenção.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – RENEGOCIAÇÃO - As mudanças determinadas na política econômica e salário. Por parte do Governo Federal, ensejarão a renegociação dos termos deste instrumento normativo, no que se referem as cláusulas que forem atingidas por tais mudanças.

CLAUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PUBLICAÇÃO DA CCT - As partes aqui convencionadas se obrigam a promover ampla publicidade dos termos da presente convenção.

E por estarem assim justos e convencionados, firmam a presente em tantas vias quantas necessárias para fins e efeitos idênticos.

Goiânia, 29 de abril de 2004.

SEMPREFAR - SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE DROGAS MEDICAMENTOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS
E HOMEOPÁTICOS NO ESTADO DE GOIÁS.


HERNANI CÉZAR DA SILVA
PRESIDENTE


SINAT- SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO
ESTADO DE GOIÁS

PAULO DINIZ
PRESIDENTE


Rita de Cássia Lobo das Graças
OAB-GO 11.809


Hélio Capel Filho
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 17.619